PARECER JURÍDICO 167/2026

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 021/2026 – Município de Salto do Jacuí/RS
ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo e Contrarrazões – Habilitação Econômico-Financeira
RECORRENTE: Gambatto H1 Veículos Ltda.
RECORRIDA: Spengler S/A

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Gambatto H1 Veículos Ltda. contra a decisão que habilitou a licitante Spengler S/A no Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é a aquisição de dois veículos novos para a Secretaria Municipal de Saúde.

A Recorrente alega que a Recorrida descumpriu o item 9.1.12, alínea "a", do edital e o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pois apresentou **Certidão Negativa de Falência emitida com indicação da Comarca de Encantado/RS, embora sua sede contratual esteja localizada no município de Santa Cruz do Sul/RS**. Argumenta que a exigência legal vincula a emissão expressamente ao distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Em sede de contrarrazões, a licitante Spengler S/A comprovou documentalmente que o pedido da certidão foi direcionado por e-mail no dia 24/09/2026 à Central de Atendimento ao Público (CAP) do Foro de Santa Cruz do Sul (comarca de sua sede). O documento foi emitido e devolvido eletronicamente pela própria CAP de Santa Cruz do Sul minutos depois. Contudo, no rodapé da certidão gerada via Sistema Eproc do TJRS, constou a localidade de

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

Encantado/RS e a indicação de servidor em regime de plantão/cooperação judiciária.

A Recorrida juntou resoluções do Conselho da Magistratura (COMAG) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) para demonstrar que o atendimento das CAPs possui abrangência unificada e independente da lotação do servidor.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Tempestividade das Manifestações

O recurso administrativo foi assinado e interposto digitalmente em 21 de outubro de 2026. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente em 23 de outubro de 2026, respeitando o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.3 do instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Ambos os contendores detêm legitimidade, impondo-se o conhecimento das peças.

2. Mérito: Natureza do Sistema Digital Eproc do TJRS e a Abrangência da Certidão

A celeuma reside em definir se a indicação de localidade diversa ("Encantado") no rodapé de documento expedido eletronicamente macula a validade da certidão para fins de comprovação do foro da sede ("Santa Cruz do Sul").

Compulsando os autos e o teor intrínseco do documento eletrônico questionado, extrai-se textualmente:

"À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada: SPENGLER S A".

Deste modo, resta evidente que **a certidão judicial cível negativa apresentada possui abrangência estadual integral**, tendo sido realizada uma varredura completa nos sistemas informatizados (Themis1G e Eproc) de todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, a Comarca de Santa Cruz do Sul (sede da empresa) está tecnicamente acobertada pela abrangência irrestrita da pesquisa estadual efetuada.

3. Organização Judiciária Administrativa: As Resoluções do COMAG

As resoluções do Conselho da Magistratura do TJRS — especificamente as Resoluções nº 1228/2018, nº 1264/2019 e nº 1282/2019 (que autorizou expressamente a instalação da CAP na comarca de Santa Cruz do Sul) — estabelecem uma diretriz uniforme no sentido de que **o serviço de atendimento prestado pelas Centrais de Atendimento ao Público independe do local onde tramita o feito ou da lotação física do servidor que processa o ato digital**.

A indicação *"Emitido por: EDUARDO PARISE MAICA, PLANTÃO"* com a rubrica *"Encantado"* configura apenas o ponto geográfico/funcional de conexão do servidor que chancelou a emissão automatizada do documento sob o regime de cooperação interna do TJRS. Isolar tal detalhe formal para invalidar uma certidão que atesta a solvabilidade da empresa em todo o estado do Rio Grande do Sul constitui formalismo excessivo.

4. O Princípio do Formalismo Moderado e da Seleção da Proposta mais vantajosa

A Nova Lei de Licitações consagrou de forma expressa em seu art. 12, inciso III, o princípio do **formalismo moderado**, ditando que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

aferição da qualificação do licitante não importará em seu afastamento do certame. O edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 agasalha a mesma linha interpretativa em seus itens 21.4 e 21.9.

A finalidade da exigência contida no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 é resguardar o erário, garantindo que o futuro contratado possui higidez econômico-financeira para suportar as obrigações contratuais. Rejeitar a proposta da Recorrida, cujo valor final foi de R$ 197.740,00 (gerando economia frente ao teto estimado de R$ 199.060,00), sob o fundamento de um preciosismo formal gerado pela rotina de trabalho remoto do próprio Poder Judiciário, frustraria o objetivo maior da licitação, que é a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Por fim, a autenticidade e a higidez do documento são públicas e facilmente verificáveis pelo pregoeiro por meio do endereço eletrônico Validador de Documentos do TJRS mediante a inserção do número verificador 0001787579046.

III. CONCLUSÃO E VOTO

Ante todo o exposto, este setor jurídico opina:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto por Gambatto H1 Veículos Ltda. e das contrarrazões ofertadas por Spengler S/A, por estarem preenchidos os pressupostos processuais correlatos.
2. No mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso da Gambatto H1 Veículos Ltda., mantendo-se **INTEGRAMENTE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa Spengler S/A**. Restou devidamente comprovado que a certidão judicial negativa de falência apresentada possui eficácia irrestrita em nível estadual, satisfazendo plenamente a finalidade de proteção ao erário preconizada no item 9.1.12 do Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

3. Recomenda-se ao Senhor Pregoeiro que, para fins de estrita transparência e motivação do ato decisório (conforme pleiteado subsidiariamente por ambos os licitantes), certifique nos autos a verificação da autenticidade da certidão no portal do TJRS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salto do Jacuí - RS, 29 de outubro de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)
E-mail: comprasjacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO 021/2026

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, o Pregoeiro do Município de Salto do Jacuí, Sr. **Douglas Gomes Maciel**, procedeu à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **GAMBATTO H1 VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.390.998/0002-97, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa **SPENGLER S/A**, inscrita no CNPJ nº 95.425.542/0001-12, no Pregão Eletrônico nº 021/2026, cujo objeto é a aquisição de dois veículos novos para a Secretaria Municipal de Saúde.

A recorrente sustenta, em sua peça recursal, interposta digitalmente em 21 de outubro de 2026, que a empresa recorrida descumpriu o item 9.1.12, alínea "a", do edital e o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pois apresentou certidão negativa de falência emitida com indicação da Comarca de Encantado/RS, embora sua sede contratual esteja localizada no município de Santa Cruz do Sul/RS, argumentando que a exigência legal vincula a emissão da certidão ao distribuidor da sede da pessoa jurídica, e requerendo, em consequência, a inabilitação da recorrida.

Registra-se que a empresa **SPENGLER S/A** foi regularmente intimada para apresentação de contrarrazões, as quais foram apresentadas **tempestivamente em 23 de outubro de 2026**, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no item 11.3 do edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Em sua manifestação, a recorrida comprovou documentalmente que o pedido da certidão foi direcionado, por e-mail, no dia 24/09/2026, à Central de Atendimento ao Público (CAP) do Foro de Santa Cruz do Sul, comarca de sua sede, tendo o documento sido emitido e devolvido eletronicamente pela própria CAP minutos depois. Esclareceu, ainda, que o rodapé da certidão gerada pelo Sistema Eproc do TJRS indicou a localidade de Encantado/RS e a figura de servidor em regime de plantão/cooperação judiciária, e juntou resoluções do Conselho da Magistratura (COMAG) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) para demonstrar que o atendimento das CAPs possui abrangência unificada e independente da lotação do servidor.

Diante do recurso apresentado e das contrarrazões, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do Município, que emitiu o **Parecer Jurídico nº 167/2026**, concluindo pelo conhecimento do recurso e das contrarrazões e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão de habilitação da empresa recorrida.

Conforme a análise jurídica realizada, restou constatado que a certidão judicial cível negativa apresentada pela recorrida possui abrangência estadual integral, pois, segundo o próprio teor do documento, foi expedida à vista dos registros constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, por não

constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a parte interessada, tendo sido realizada varredura completa nos sistemas informatizados (Themis1G e Eproc) de todas as comarcas do Estado. Dessa forma, a Comarca de Santa Cruz do Sul, sede da empresa, encontra-se tecnicamente acobertada pela abrangência irrestrita da pesquisa estadual efetuada.

Constatou-se, ainda, que as Resoluções do COMAG/TJRS nº 1228/2018, nº 1264/2019 e nº 1282/2019 (esta última autorizou expressamente a instalação da CAP na Comarca de Santa Cruz do Sul) estabelecem diretriz uniforme no sentido de que o serviço de atendimento prestado pelas Centrais de Atendimento ao Público independe do local onde tramita o feito ou da lotação física do servidor que processa o ato digital. Assim, a indicação "Encantado" no rodapé da certidão configura apenas o ponto geográfico/funcional de conexão do servidor que chancelou a emissão automatizada do documento sob o regime de cooperação interna do TJRS, não sendo razoável invalidar certidão que atesta a solvabilidade da empresa em todo o Estado do Rio Grande do Sul com base em detalhe meramente formal.

A Administração Pública, embora vinculada ao edital e aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, deve observar o princípio do formalismo moderado, consagrado no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento do certame, linha interpretativa igualmente albergada pelos itens 21.4 e 21.9 do edital. A finalidade da exigência do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é resguardar o erário, garantindo que o futuro contratado possua higidez econômico-financeira para suportar as obrigações contratuais, finalidade plenamente atendida no caso concreto. Ademais, a proposta da recorrida, no valor final de R$ 197.740,00, é inferior ao valor máximo estimado de R$ 199.060,00, de modo que sua manutenção prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Registra-se, por fim, que, em atenção à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 167/2026 e para fins de transparência e motivação do ato decisório, foi verificada a autenticidade da certidão no Validador de Documentos do TJRS, mediante a inserção do número verificador 0001787579046, certificando-se nos autos a sua validade.

Assim, considerando os fundamentos constantes nas contrarrazões, no Parecer Jurídico nº 167/2026, que o Pregoeiro adota como razões de decidir, e nos documentos constantes dos autos, restou demonstrada a inexistência de irregularidade na documentação de habilitação da empresa recorrida, não havendo motivo para a reforma da decisão anteriormente proferida.

Diante do exposto, o Pregoeiro decide julgar IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa GAMBATTO H1 VEÍCULOS LTDA, INDEFERINDO integralmente o pedido recursal, para:
I – MANTER a decisão que habilitou a empresa SPENGLER S/A, por estar demonstrado que a certidão judicial negativa de falência apresentada possui eficácia em nível estadual, satisfazendo a finalidade do item 9.1.12 do edital e do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

II – MANTER a empresa SPENGLER S/A classificada e declarada vencedora do certame, com a proposta no valor final de R$ 197.740,00;

III – DAR PROSSEGUIMENTO ao certame, adotando-se as providências legais cabíveis para os procedimentos subsequentes previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital.

Esta é a decisão.

Encaminhe-se a presente ata à autoridade competente para ciência e ratificação, bem como para adoção das providências administrativas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Salto do Jacuí, 29 de outubro de 2026.

DOUGLAS GOMES MACIEL
Pregoeiro